



PROJETO DE LEI Nº 72 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/22, a contratação de adolescentes e jovens que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º – O número de adolescentes e jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 com suas alterações.

§2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§3º – Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local que será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§4º – A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção.



CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 02 de setembro de 2022.

Patrícia Monteiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade cumprir uma medida socioeducativa visando propiciar ao jovem e adolescente uma oportunidade para se reabilitar ao processo que o levou ao cometimento de infrações.

As medidas socioeducativas são uma tentativa de fazer com que esses adolescentes prejudicados pela vida ou por seus próprios comportamentos que contrariam a lei, sirvam de fatores para evitar novos cometimentos de atos infracionais.

De advertência a internação, os menores de 18 anos — e até os que alcançam os 21 anos — estão sujeitos a sofrer as consequências de atos delituosos numa fase da vida em que os hábitos ainda não estão arraigados e, por isso, podem ser transformados com educação e inclusão social.

O Projeto de Lei visa oportunidades concretas de aprendizagem e de inserção na sociedade, de forma qualificada, a todo adolescente e jovem do município nessa condição.

O maior foco é implementar uma política pública que atenda aos adolescentes e jovens, visando à inclusão social.

Congonhas, 02 de setembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 072/2022

Matéria lida em Plenário – 32ª Reunião Ordinária – 20/09/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 20 de setembro de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 72/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

Autoria: Vereadora Patrícia Monteiro

Senhores vereadores,

O projeto de lei em referência foi proposto pela vereadora Patrícia Monteiro e tem o objetivo regulamentar no âmbito do Município de Congonhas, a obrigatoriedade dos contratados para execução de obras, mediante processo licitatório, contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas, nas situações nele descritas.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, no aspecto material, o projeto também encontra respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal reserva à União, no seu artigo 22, inciso XXVII, a competência privativa apenas para regulamentar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, cabendo, desta forma, aos demais Entes Federados legislar sobre as demais matérias licitatórias, destacando, ainda, que a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, regulada através do Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, dispõe sobre a cota de aprendizagem.

Nesse contexto, infere-se que o projeto é constitucional, não possui vício de iniciativa, não havendo óbice legal à sua apreciação e deliberação pelo plenário da Casa após a sua regular tramitação regimental.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas (MG), 19 de outubro de 2022.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j.,

Adriano Melilo
Procurador do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de 10 de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 072/2022- Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

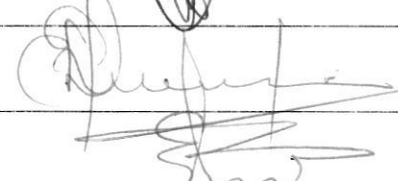
Versa o projeto sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Monteiro.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores:	SIM	NÃO	ABST.	ASSINATURA
Igor Jonas Souza Costa- Presidente	X			
Weliton Luiz- Vice-Presidente	X			
Eduardo Ladislau	X			
Edonias	X			
José Bernardes	X			
Gerson	X			
Averaldo	X			
Lucas Santos				

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de 10 de 2022.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 072/2022- Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a obrigatoriedade de contatar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Monteiro.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

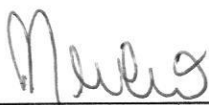
Vereadores:	SIM	NÃO	ABST.	Assinatura
Igor Jonas Souza Costa- Presidente	X			
Edonias – Vice-Presidente	X			
Roberto				
Averaldo	X			
Eduardo Ladislau	X			
Lucas				
Sebastião	X			
José Bernardes	X			

CMC/MR

Projeto de Lei nº 072/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por 9 votos favoráveis e 3 abstenções
- 38ª R.O. – 28/10/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de outubro de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 072/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por 10 votos favoráveis - 39ª R.O. – 08/11/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de novembro de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de novembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

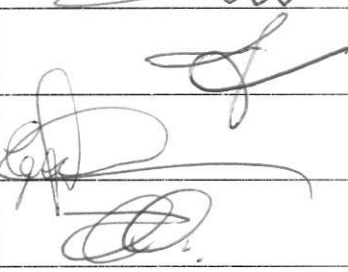
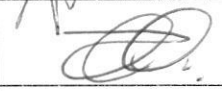
Projeto de Lei nº 060/2022 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz– Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 063/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/22, a contratação de adolescentes e jovens que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º – O número de adolescentes e jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 com suas alterações.

§2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§3º – Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local que será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§4º – A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.





Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de novembro de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3936/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 15:54
Legislativo - OFPMC 352/2022

Ofício n.º PMC/GAPRE/174/2022.

Congonhas, 12 de dezembro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 063/2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da **Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Constituição da República**, decidi **vetar** a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição apresentada pela vereadora institui a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.



PROTOCOLO GERAL 3936/2022

Data: 13/12/2022 - Horário: 15:54

Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A propositura visa, em síntese, obrigar os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a Câmara Municipal a exigir, das empresas vencedoras de licitações destinadas a prestação de serviços ou a execução de obras, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas socioeducativas de regime de privação de liberdade e de meio aberto, em número equivalente a 1% do pessoal alocado ou, no mínimo, a uma pessoa para o cumprimento de cada contrato, cujo objeto seja compatível com o processo de aprendizagem e profissionalização nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00. Define alguns critérios de seleção; prevê garantia de alimentação, transporte e acompanhamento psicológico, em ação articulada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, às quais foi atribuída, também, a responsabilidade pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação de programas desenvolvidos por órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, necessário se faz apontar que, ao compelir empresários e prestadores de serviço a contratar empregados de certa condição social que sejam encaminhados por Secretarias Municipais, o texto aprovado, além de legislar, de modo indireto, sobre direito do trabalho e emprego, invadindo competência privativa da União Federal, desatende o princípio da livre iniciativa, o qual a teor do **artigo 170 da Constituição Federal**, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.

A ingerência do Poder Público na atividade econômica privada mostra-se ainda mais grave no caso do particular que, atendendo a todas as exigências contidas no edital de licitação, vence a competição e passa, a partir daí, a arcar com as despesas necessárias para a execução da obra ou serviço a que se propôs. Tem ele respaldo constitucional para exercer sua atividade e não pode sofrer a restrição em causa que, além do mais, não tem qualquer relação com o objeto contratado, **contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna**.

De acordo com esse preceito constitucional, o procedimento licitatório admite tão somente exigências referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

previstas no edital de licitação devem se voltar única e exclusivamente a assegurar que o objeto seja cumprido de modo efetivo e eficiente. Qualquer outra condição que não atenda a essa finalidade caracteriza-se como ilegal, pois restritiva do universo de competição do certame. Nesse mesmo sentido é a regra constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Como se vê, a Constituição Federal, ao instituir o princípio da exigência mínima para a qualificação técnica e econômica dos licitantes, proíbe ao legislador o acréscimo de matérias estranhas à licitação.

Em desarmonia com esse princípio, a obrigação prevista no texto aprovado visa utilizar o instrumento da licitação para a proteção de um valor social. O procedimento licitatório, todavia, foi criado exclusivamente para garantir à Administração as melhores condições possíveis de contratação no que se refere ao preço e à qualidade do objeto, podendo participar do certame todas as pessoas que reúnam as condições necessárias para a execução do objeto contratado. Nada mais do que isso.

A meta da Administração, ao contratar uma obra ou serviço, é concluí-la dentro do prazo e pelo custo pré-estabelecido, não havendo espaço para atrasos ou aumento de despesas por razões apartadas da natureza da própria obra ou serviço. Vincular a formalização do contrato à admissão de pessoas específicas em determinada situação social terminaria por impor ao licitante maiores custos, os quais, naturalmente, seriam considerados na composição do preço proposto. Tome-se, a título de exemplo, a empresa que conta com quadro de funcionários completo, aptos à efetivação da obra ou serviço. Teria ela de promover dispensas, sujeitando-se aos correspondentes encargos trabalhistas, para admitir pessoas sem experiência e treinamento e com os problemas decorrentes da situação peculiar em que se encontram.

A propósito, não se pode olvidar que, se o projeto viesse a ser convertido em lei, ao particular caberia responder civil e criminalmente por eventuais danos a terceiros e por acidentes de trabalho e, ainda, perante a Prefeitura, na hipótese de o objeto licitado não ser efetivado de modo satisfatório. Tais adversidades poderiam, inclusive, tornar o contrato antieconômico, tanto para o particular, quanto para a Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Merece, por fim, especial exame o dispositivo que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social a responsabilidade pelo cadastramento e seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação das entidades executoras dos programas de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 2º).

Tal dispositivo claramente extrapola o objetivo colimado pela propositura, qual seja, o de promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas que específica consideradas no seu universo, já que a contratação se restringiria às pessoas especialmente encaminhadas pelo Poder Público.

Pela redação da norma proposta, nota-se que a contratada não poderia sequer selecionar os jovens e adolescentes de acordo com os critérios por ela adotados tendo em vista o trabalho a ser executado. Ao contrário, estariam obrigadas a admitir pessoas que, por vezes, poderiam não atender os requisitos essenciais ao mister a ser desincumbido.

Sem dúvida, trata-se de sistema singular, em que, no âmbito de contratos genuinamente administrativos e, portanto, subordinados a regime especialíssimo em que o Estado participa com as cláusulas exorbitantes, haverá, por assim dizer, um outro contrato, cujo escopo é nitidamente a consecução de um programa social, em que as partes, ou melhor, neste caso as parceiras, deverão gerenciar ações dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, e todos os desdobramentos que advirão da inclusão, pelo regime celetista, ainda que na modalidade do artigo 428 do Estatuto Trabalhista, de jovens que passaram por medidas socioeducativas, em regime de privação de liberdade ou que estejam ainda nessa condição, em meio aberto.

Não é difícil prever as dificuldades e as consequências inescrutáveis que serão impingidas aos serviços públicos, mesclando a gestão de dois objetivos que não se confundem quando tratados da forma proposta, envolvendo altíssima complexidade, pois que o contrato de trabalho desses jovens implica inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

técnico-profissional metódica, bem como fiscalização sobre sua matrícula e frequência na rede escolar.

Por fim, qualquer forma de interferência da Prefeitura na colocação de empregados pelo licitante contratado não se mostra consentânea com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, considerando que indivíduos em idêntica situação poderiam vir a ser preteridos e, ainda, que a medida propiciaria, até mesmo, a prática de atos de improbidade administrativa consistentes, por exemplo, na obtenção de vínculo empregatício por pessoas determinadas e, quiçá, no atendimento de interesses outros dos servidores públicos e, inclusive, dos agentes políticos incumbidos do mencionado encaminhamento, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto à **Proposição Legislativa nº 063/2022**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CLAUDIO
ANTONIO DE
SOUZA:31475
698615**

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE
SOUZA:31475698615, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5
Dados: 2022.12.12 15:23:42
-03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Congonhas, 19 de janeiro de 2.023.

À
Comissão Especial de Veto

063)

Veto ao Proposição de Lei 072/2022 – veto total a proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar jovens e adolescentes atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

PARECER

Versa o parecer sobre veto total a proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar jovens e adolescentes atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.”¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)”

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

*Nelson Carneiro
Presidente”*



3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”*

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.



⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. Vacatio Legis

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total alegando interferência na liberdade econômica dos licitantes e que a exigência interferiria nas exigências de qualificação e econômica das empresas, o que é vedado.

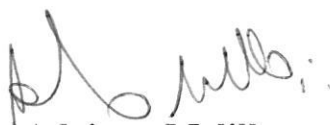
1) Em síntese diz que o projeto seria ilegal e inconstitucional.

Há um erro na análise da proposta, visto que a exigência em nada interfere na qualificação técnica e econômica da empresa, mas sim uma exigência constante no edital, que quando da seleção da empresa vencedora, após todos os julgamentos previstos na legislação, quando da contratação, na forma já prevista no edital, constará o exigência contida na proposição vetada.

Simples assim. Qual interferência haverá no processo licitatório? A exigência é igual pra todos. Não há interferência na competição.

Desta forma, entendemos que deva ser derrubado o veto, que é despropositado e incabível da forma que demonstramos acima.

É o parecer, smj.



Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.

PORTARIA CMC/049/2023**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Hemerson Ronan Inácio, Averaldo Pereira da Silva, José Bernardes de Souza, Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, Sebastião Moreira, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 063/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas”**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de Janeiro de 2023.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/SPT



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de Fevereiro de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/049/2023

Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 063/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas”.

RELATÓRIO

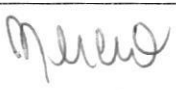
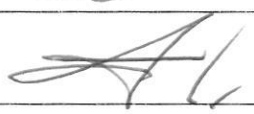
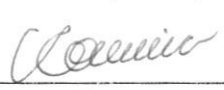
A proposta de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou totalmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto total alegando interferência à liberdade econômica dos licitantes e que interferiria nas exigências de qualificação econômicas das empresas, o que é vedado.

Nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo, há um erro na análise da proposta, visto que, a exigência em nada interfere na qualificação técnica e econômica da empresa, mas sim, uma exigência constante no edital que quando da seleção da empresa vencedora, após todos os julgamentos previstos na legislação, quando da contratação, na forma já prevista no edital, constara a exigência contida na proposição vetada, dessa forma, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por não haver interferência na competição.

Este é nosso relatório.

Vereadores	Assinatura
Hemerson Ronan Inácio	
Averaldo Pereira da Silva	
José Bernardes de Souza,	
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar,	
Sebastião Moreira	

CMC/SPT

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 029/2023/Secretaria

Congonhas, 02 de março de 2023.

Exmo. Sr.

Cláudio Antônio de Souza

Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 063/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratar adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Congonhas”, referente ao Projeto de Lei nº 072/2022, foi REJEITADO na 4ª Reunião Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 2,3,23

Liliane Márcia de Medeiros Andrad
Matrícula 20130000 - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEI N.º 4.160, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/22, a contratação de adolescentes e jovens que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º – O número de adolescentes e jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 com suas alterações.

§2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§3º – Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local que será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§4º – A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.160, DE 02 DE MARÇO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/22, a contratação de adolescentes e jovens que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º – O número de adolescentes e jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 com suas alterações.

§2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§3º – Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local que será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§4º – A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.161, DE 02 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a construir uma USINA DE RECICLAGEM e criar um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais, para suprir a necessidade de coleta, e extinguir locais de descarte irregulares no Município de Congonhas.

§ 1º O projeto implantado deverá abranger toda a demanda de materiais produzidos e descartados pelos municípios no território de responsabilidade do Município.

§ 2º Os materiais recolhidos serão destinados a usina de reciclagem.

§ 3º Os materiais reciclados serão destinados para as diversas obras do Município ou associações competentes.

Art. 2º Todas as obras e projetos executados pela prefeitura deverão utilizar preferencialmente e quando possível o material reciclado gerado da coleta e beneficiado pela usina.

Parágrafo único – Caberá o Executivo elaborar e aprovar projetos sustentáveis, visando a viabilidade do programa, tornando-o autossustentável e fazer uso desses materiais produzidos pelo mesmo na finalidade de trazer economia de recursos para a administração municipal e bem-estar da população.

Art. 3º O Município deverá criar um programa através das secretarias competentes para cadastrar e monitorar empresas, associações e autônomos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na movimentação desses materiais, interligando:

- a – ferro velhos
- b – associações de catadores
- c – empresas de reciclagem
- d – sucateiros
- e – profissionais autônomos
- f – empresas privadas
- g – outros interessados

Parágrafo único – Fica autorizado o governo a elaborar leis específicas destinadas ao bom funcionamento do programa.

Art. 4º O Município deverá criar tabelas com dias, horários e rotas, para recolhimentos dos materiais destinados ao programa.

Parágrafo único – Fica obrigado o Município incluir intensa campanha de conscientização que será levada para empresas, escolas e demais órgãos públicos. O intuito da campanha pretende mostrar a importância da coleta seletiva, da preservação do meio ambiente e a funcionalidade do programa, para que a população fique preparada para aderir ao propósito do programa.

Art. 5º O Município deverá criar locais adequados para recebimento dos materiais destinados ao programa.

§ 1º Quando a quantidade de matéria prima ultrapassar a capacidade de reciclagem, o Município deverá ampliar e aprimorar o programa.

§ 2º Comprovada a inviabilidade de ampliação do programa, fica o Município autorizado a elaborar novas estratégias para que se mantenha a total



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 031/2023/Secretaria

Congonhas, 02 de Março de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos as Leis Municipais promulgadas pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	PROPOSIÇÃO Nº	AUTOR	LEI Nº
072/2022	063/2022	Ver. Patrícia Monteiro	4.160/2023
042/2022	050/2022	Ver. Roberto Kleiton	4.161/2023

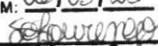
Atenciosamente.


IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

RECEBIDO EM: 06/03/23

Simone Cristina Lourenço Castro
Matrícula 2257 - SEGOV